



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.767 - MS (2016/0019452-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDER ALAGAS DA ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. FALTA DE PROVAS QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente quanto ao delito de receptação é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.767 - MS (2016/0019452-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDER ALAGAS DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDER ALAGAS DA ROCHA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação n. 000680-14.2015.8.12.0013.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 552 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, como incurso nos artigos 180 do Código Penal e 33, *caput* e § 1º, inciso III da Lei 11.343/2006.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para redimensionar a reprimenda imposta quanto ao delito de tráfico de drogas, restando a sanção definitivamente fixada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 511 (quinhentos e onze) dias-multa.

Sustenta a impetrante que não haveria provas contundentes de que o acusado teria recebido os objetos furtados, ou de que teria conhecimento de que os aludidos bens seriam produto de crime.

Alega que as instâncias de origem teriam assestado a autoria do réu com base em simples presunção.

Entende que, ao exigir do paciente a demonstração concreta da procedência lícita dos objetos, o magistrado singular teria invertido o ônus da prova.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido do delito de receptação.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 329/332, manifestou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.767 - MS (2016/0019452-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente quanto ao crime de receptação.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta dos autos, o réu teria utilizado a sua residência para comercializar drogas, tendo vendido a consumidores diversos, respectivamente, 1 (uma) trouxinha de pasta-base de cocaína e outra de crack, cada uma contendo 1 grama de entorpecente, e 5 (cinco) trouxinhas de pasta-base de cocaína (e-STJ fl. 9).

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais localizaram na casa do acusado 34 (trinta e quatro) trouxinhas de pasta-base de cocaína, que perfaziam 15 gramas (e-STJ fl. 10).

Na mesma ocasião, os agentes constataram que o paciente teria recebido, em proveito próprio, uma furadeira e uma serra que sabia que seriam produto de crime (e-STJ fl. 10).

Sobreveio sentença na qual o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 552 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, como incurso nos artigos 180 do Código Penal e 33, *caput* e § 1º, inciso III da Lei 11.343/2006.

No que se refere à aventada falta de provas de que o paciente teria recebido os produtos furtados, ou mesmo de que sabia da sua procedência ilícita, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperioso ressaltar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

Ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado singular consignou que a prova testemunhal coligida comprovaria que o acusado teria adquirido, em proveito próprio, uma furadeira e uma serra elétrica, sabendo da ilicitude de tais objetos (e-STJ fl. 234).

Salientou que, embora o réu tenha negado a prática do delito, o acervo probatório evidenciaria o contrário, sendo certo que nos crimes de receptação dolosa, uma vez encontrada a *res furtiva* em poder do agente, ocorre a inversão do ônus da prova, incumbindo a este comprovar a origem lícita do bem, sob pena de ser considerado culpado (e-STJ fls. 234/235), entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, a exemplo do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto.

(HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Asseverou que não obstante o padraço do paciente tenha afirmado ser o legítimo proprietário dos objetos apreendidos, não comprovou o alegado, tendo as ferramentas sido inclusive restituídas às vítimas (e-STJ fl. 236).

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora entendeu que a conduta do réu se subsumiria ao tipo penal do artigo 180 do Código Penal, pois teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (e-STJ fl. 310).

Advertiu que, em situações como a que se apresentava, a demonstração do elemento anímico deveria ser realizada por meio das circunstâncias fáticas do delito, e que, no caso, as provas conduziriam ao dolo do paciente (e-STJ fl. 310).

Pontuou que a justificativa apresentada pelo acusado de que os bens pertenceriam ao seu padrasto e o seu pedreiro não teriam sido hábeis a comprovar a origem lícita dos objetos que, inclusive, foram restituídos aos seus legítimos proprietários (e-STJ fl. 310).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente pela prática do crime de receptação, sendo indubitável que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em razão do qual pode o julgador livremente absolver ou condenar, desde que sua decisão seja suficientemente motivada e apoiada sobre as provas produzidas sob o contraditório judicial, conforme verificado nos autos.

2. Constatada a regularidade das decisões proferidas pela Corte de origem, não é cabível a apreciação do pedido de absolvição, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 337.809/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) PLEITO ABSOLUTÓRIO DOS DELITOS DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E RECEPÇÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...)

6. O pedido de absolvição "por insuficiência de provas" quanto aos delitos de tráfico, de associação para o tráfico e de receptação demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do remédio heroico, consoante orientação consolidada deste Tribunal Superior. Precedentes.

(...)

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 164.414/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao acusado, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0019452-0

HC 347.767 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006801420158120013 00006819620158120013 000192015 192015 6801420158120013
6819620158120013

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDER ALAGAS DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.